

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº *082*/2010-SEC
Processo nº 3236404/2010

Goiânia, *14* de *06* de 2010.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Foro

Prezado(a) Senhor(a):

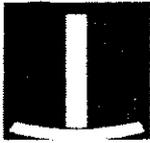
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação entre seus pares, cópia do Despacho nº 814/2010, de 14/06/2010, no qual reconsidero parcialmente o Despacho nº 407/2010, bem como do Parecer nº 276/2010-IV, no sentido de se admitir a averbação, no registro de imóveis, de cédulas de crédito rural, contratos de arrendamento ou parceria, carta de adjudicação ou arrematação, independentemente de averbação da reserva legal, ficando excluídos os demais atos referidos no mencionado despacho.

À oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

ofcirc002/acrl



Processo nº : 3236404/2010 – Goiânia

Nome : Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás

Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 814 /2010

Acolho, em parte, o parecer de fls. 119/132, do 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, uma vez que a averbação da reserva legal é condição apenas para os atos de transmissão voluntária da propriedade, desmembramento e retificação de área de imóvel rural, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal.

Todavia, não encontro razões na pretensão do Ministério Público, no sentido de se obstar a averbação de cédula de crédito rural, contrato de arrendamento ou parceria, porque a prática de tais atos não importa em transmissão ou alteração do domínio. A proibição acarretaria violação ao direito de propriedade.

Por outro lado, as cartas de arrematação ou adjudicação constituem forma coercitiva de transmissão da propriedade pelo Estado-juiz e, como o procedimento de averbação é privativo do titular de domínio, não se pode impedir ao adjudicatário ou arrematante que proceda ao registro de seu título aquisitivo, e efetivando-se, posteriormente, a averbação.

Com relação ao parcelamento do solo, para fins urbanos, há de se exigir a licença ambiental, expedida pelo órgão competente, nos termos do parecer.

Ante tais considerações, acolho, em parte, a postulação do Ministério Público do Estado de Goiás, para reconsiderar parcialmente o Despacho nº 407/2010, no sentido de, mantendo-o quanto ao registro de cédula rural, contrato de arrendamento ou parceria, carta de arrematação ou adjudicação, independentemente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

da averbação de reserva legal, reconsiderá-lo em relação aos demais atos referidos no mencionado despacho.

Seja expedido ofício-circular aos Diretores de Foro e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e ao Senhor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás.

Divulgue-se no sítio da Corregedoria.

Ao final, arquivem-se os autos.

Goiânia, 14 de junho de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça

ESM/TF



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

119
JP

Processo nº 3236404/2010
Nome: Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás
Assunto: Faz Solicitação
Comarca: Goiânia

Processo nº 3297322/2010
Nome: Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Assunto: Faz Solicitação
Comarca: Goiânia

PARECER Nº 76/2010-IV – Trata-se de expediente formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, através dos Excelentíssimos Procurador-Geral da Justiça: **Dr. Eduardo Abdon Moura**, e da Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente: **Sandra Mara Garbelini**, consistente em Pedido de Reconsideração do Despacho nº 407/2010 (fl. 23 dos autos nº3236404/2010), da lavra de Vossa Excelência, que acolheu o parecer por mim exarado às fls. 14 a 16.

De início, verifico que os autos nº 3297322/2010 tratam de matéria similar aos presentes autos, razão pela qual apresento pronunciamento simultâneo e pugno, desde já, pelo apensamento de ambos para decisão uniforme.

Na ocasião em que proferi o Parecer nº 097/2010-IV (fls. 14 a 16 dos presentes autos), diante da solicitação da Federação de Agricultura e Pecuária de Goiás, Vossa Excelência determinou a expedição de *ofício-circular aos Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Goiás, objetivando a orientação a todos os titulares/respondentes dos serviços de Registro de Imóveis de suas respectivas jurisdições, acerca da possibilidade de procederem aos registros de divisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade, partilha, carta de adjudicação, cédulas de crédito rural, arrendamento e transferência de titularidade independentemente da averbação da reserva legal, até 10/6/2011, véspera da entrada em vigor da norma contida no art. 55 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/7/08, conforme alteração feita pelo Decreto nº 7.029, de 10/12/09, ficando mantida a orientação constante do Ofício-Circular nº 28/2010-SEC, de 11/03/2010.* (fl. 23).

Com a devida vênia, Senhor Corregedor-Geral, à vista dos argumentos lançados a f. 32/118, revejo o meu posicionamento.

O artigo 55 do Decreto Presidencial nº 6.514/2008 com suas alterações, prevê aplicação da multa para quem deixar de averbar a reserva legal após o prazo estabelecido, qual seja, 10 de junho de 2011.

Contudo, quer me parecer que a referida norma, salvo melhor juízo, é de natureza administrativa e não tem o condão de disciplinar a obrigatoriedade de averbação da reserva legal após referida data; apenas imputa sanção administrativa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

120
JP

Ademais, pelo que se percebe, há leis ambientais específicas que estabelecem a necessidade da averbação da reserva legal, como no caso dos autos.

Caso pare, de todo modo, incerteza acerca de qual normação deve ser observada no caso telado, o princípio afeto à defesa do meio ambiente deve preponderar, por razões óbvias, em prol da sustentabilidade, bem como para se evitar danos e impactos ambientais irreparáveis.

Reza o artigo 225 da CF, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos

120
JP



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

121
J

recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Já o artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) estabelece a previsão de reserva legal, prevendo, em seu §8º, a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Por seu turno, denota-se que o artigo 167, II, da Lei de Registros Públicos prevê, *in verbis*:

Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

1º – a averbação:

22. da reserva legal.

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 831.212-MG, jungido às fls. 66 a 72, bem como o Recurso em Mandado de Segurança nº 18.301-MG, jungidos às fls. 73 a 80.

Mister observar trecho da ementa do STJ, proferido no REsp nº831.212, jungido à fl. 66, *in verbis*:

É possível extrair, do art. 16, §8º, do Código Florestal, que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65.

Há decisão inclusive do Tribunal de Justiça de Goiás, através do Recurso de Apelação Cível nº 108362-7/188 (200700720680), cujo Relator é o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, *in verbis*:

Nesse contexto, não há como desconsiderar a exigência legal de averbação, à margem do registro do imóvel, da área de reserva legal, pois tal implicaria em grave ofensa aos dispositivos constitucionais e legais antes mencionados, que garantem a proteção ao meio ambiente, necessidade vital para toda a sociedade. (fl. 98)

Pontue-se, ainda, a existência dos artigos 797 e seguintes da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria (CAN), que preveem a averbação da reserva legal.

Noticiam os autos que houve reconsideração, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, diante do novo posicionamento do STJ nos já mencionados



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

CORREGEDORIA
122
P

autos do Recurso Especial nº 831.212, admitindo a exigência da averbação da reserva legal de imediato, conforme se verifica às fls. 102 a 106.

O Ministério Público informa, à f. 56, que estão *muitos proprietários rurais a desmatar a área de reserva legal para plantio e utilização, além de obter empréstimos, praticar atos transmissivos do registro sem essa obrigação propter rem.* A situação noticiada traz preocupação de ordem ambiental.

Por construção jurisprudencial e por fatores de ordem ambiental inclino-me a rever o posicionamento anterior. Quer me parecer que a obrigação de averbar a reserva legal há de prevalecer, independentemente da data estabelecida no Decreto nº 6.514/2008. De conseguinte, meu parecer segue no sentido de ser revogado o Despacho nº 407/2010 (fl. 23), acolhendo o pleito Ministerial de f. 32/57.

No tocante aos autos nº 3297322/2010, resta claro que o objetivo de se exigir o licenciamento ambiental, quando do registro de parcelamentos de solo para fins urbanos, tem caráter preventivo com vistas à proteção ao meio ambiente, culminando no desenvolvimento econômico-social.

Informações foram prestadas pelo Departamento de Orientação e Correição desta Corregedoria-Geral (fls. 09 a 15).

Conforme se verifica à fl.05, *o objetivo do licenciamento ambiental é identificar os riscos e impactos inerentes e determinado empreendimento ou atividade, tais como a capacidade de gerar líquidos poluentes (despejo de efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos, etc, com vistas a atestar se o respectivo empreendimento é viável ou não sob o ponto de vista ambiental*

Verifica-se que a exigência do licenciamento ambiental encontra-se prevista na Lei nº 6.938/81, indispensável para os empreendimentos que possam gerar potencial ou efetiva degradação ambiental, consoante dispõe o artigo 10 da citada lei, e objetiva o controle de atividades potencialmente poluidoras, a fim de prevenir danos ao meio ambiente.

Ademais, há resolução do CONAMA nº237/97 que disciplina a matéria de licenciamento ambiental, prevendo a dependência de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O artigo 18 da Lei nº 6.766/76 prevê os documentos a serem exigidos após a aprovação do loteamento para fins de registro, não havendo menção do licenciamento ambiental. Contudo, a meu sentir e salvo melhor entendimento, deve-se levar em consideração a época em que foi editada e as outras normações acima indicadas.

Parece-me razoável acolher a solicitação do Ministério Público, no sentido de orientar aos registradores de imóveis que o loteador deve apresentar, no ato de registro do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

323
P

loteamento, a licença ambiental, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766/76. Sobre o tema, conforme se verifica dos autos nº 3297322, a jurisprudência também vem se consolidando neste sentido (TJMG, Ag. 000.281.784-9/00, Relator Desembargador Kildare Carvalho, data de publicação: 23.05.2003).

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, MANIFESTO pelo acolhimento do Pedido de Reconsideração formulado pelo Ministério Público de Goiás, a f. 32/57, sugerindo a revogação do Despacho nº407/2010 (fl. 23), com expedição de novo ofício-circular aos Juízes Diretores de Foro do Estado.

No tocante aos autos nº 3297322/2010, MANIFESTO, caso acolhido o parecer, pela edição de ofício-circular, dirigido aos Juízes diretores de foro, com o conteúdo de orientar aos Serviços de Registros de Imóveis que somente registrem parcelamentos de solo para fins urbanos se demonstrada, por meio documental, a existência da licença ambiental.

Caso acolhido o presente parecer, pauto pela cientificação dos Excelentíssimos Procurador-Geral da Justiça: **Dr. Eduardo Abdon Moura**, da Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente: **Sandra Mara Garbelini**, bem como do Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás, **José Mário Schreiner**.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 26 de maio de 2010.

Wilson Safatle Faia
4º Juiz Corregedor